

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Henrique Kiener Pereira

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Porto Alegre

2017

Henrique Kiener Pereira

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2017

Henrique Kiener Pereira

**MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADES E CONSEQUÊNCIAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço com a mais alta estima aos meus pais, Marina Lorenza Kiener, Fábio Costa Pereira e Liane Lopes Dierchx por terem me apoiado e incentivado a superar os desafios. Vocês têm meu eterno amor e gratidão.

À minha querida irmã, Luisa Dierchx Pereira, por todo o carinho e preocupação nos meus momentos de conflito.

À minha querida Géssica de Almeida Pedroza, pelo apoio, pela cumplicidade e pelo amor. Sua parceria foi extremamente importante para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha orientadora, Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, deixo meu agradecimento especial pelos ensinamentos transmitidos bem como pela oportunidade de aprendizado.

Aos profissionais que dividiram seu conhecimento comigo ao longo da graduação e que me ajudaram a seguir em frente.

Agradeço aos meus amigos da faculdade pelo companheirismo e suporte ao longo desses anos.

Ao Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) por ter me proporcionado as mais belas experiências profissionais que eu tive nesta faculdade.

Por fim, gostaria de agradecer à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) por todo o conhecimento transmitido e por todas as experiências vividas, essenciais ao meu desenvolvimento profissional.

RESUMO

A presente monografia tem como foco a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, suas consequências e suas possibilidades. Devido à complexidade do tema, optou-se por abordar, primeiramente, as questões relacionadas ao instituto da família no âmbito jurídico do Brasil e os diferentes tipos de filiação que se verificam nesse ordenamento. Passa-se, então, à multiparentalidade, abordando-se, a partir da doutrina majoritária sobre o tema, sua conceituação, sua possibilidade e, de suma importância, o princípio do melhor interesse para a criança. Buscou-se analisar, com base na jurisprudência, as principais consequências da multiparentalidade. Ao término da pesquisa, chegou-se a três conclusões principais: a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida mesmo diante da ausência de registro; as distintas espécies de filiação recebem igualdade hierárquica; e o tribunal superior, ao considerar que cada filiação produz efeitos jurídicos próprios, possibilitou o reconhecimento do instituto da multiparentalidade.

Palavras-chave: Família. Filiação. Multiparentalidade.

ABSTRACT

This study focuses on multiparentality in the Brazilian legal system, its consequences and its possibilities. Due to the complexity of the topic, first, issues related to the family institute in the legal framework of Brazil were addressed, in addition to the different types of affiliation that are verified in such order. Next, the theme of multiparentality is approached, based on the dominant literature on its conception, its possibility and, of utmost importance, the principle of the best interest for the child. The main consequences of multiparentality were sought on the basis of case-law. At the end of the research, three main conclusions were reached: socio-affective paternity can be recognized even in the absence of registration, the different species of affiliation receive hierarchical equality, and the higher court, in considering that each affiliation produces its own legal effects, made possible the recognition of the institute of multiparentality.

Keywords: Family. Affiliation. Multiparentality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	NOTAS INTRODUTÓRIAS	9
2.1	ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	9
2.1.1	Conceito de filiação.....	9
2.1.2	Filiação biológica.....	12
2.1.3	Filiação por substituição	13
2.1.4	Filiação adotiva.....	14
2.1.5	Filiação socioafetiva.....	16
2.2	A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	19
2.2.1	Conceito e aplicação da multiparentalidade	20
2.2.2	Princípio do melhor interesse para a criança	25
3	CONSEQUÊNCIA DA MULTIPARENTALIDADE: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA E DISCUSSÃO	28
3.1	CONSEQUÊNCIA REGISTRAL	28
3.2	CONSEQUÊNCIA PATRIMONIAL	30
3.3	CONSEQUÊNCIAS QUANTO AO CONVÍVIO	41
4	CONCLUSÕES	45
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A multiparentalidade é um instituto recentemente reconhecido de forma expressa pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Repercussão Geral nº 622, cujos efeitos são capazes de afetar uma parcela significativa de pessoas (BRASIL, 2014). Ocorre que tal configuração familiar ainda é ignorada por grande parte da população, motivo pelo qual seu debate na academia mostra-se de extrema relevância.

Os paradigmas da família vêm alterando-se significativamente ao longo dos anos, de forma que o afeto assumiu papel central na consolidação das relações familiares, possibilitando o presente debate. Nesse sentido, é objetivo do presente trabalho a compreensão devida e merecida da multiparentalidade, sendo necessária a análise da sua possibilidade jurídica, bem como a compreensão de quais consequências podem advir deste instituto e de qual a solução cabível ao problema de acordo com a doutrina.

A metodologia utilizada na presente monografia foi a pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

O trabalho será dividido em dois capítulos, haja vista a complexidade do tema abordado, o primeiro capítulo é fundamentação teórica do trabalho será dividida em três seções principais. Será abordada, na seção 2.1, a explicação sobre as distintas espécies de filiação presentes no ordenamento brasileiro, o que são e como ocorrem, de forma a introduzir o surgimento da relação pluriparental. Na seção 2.2, a multiparentalidade no direito brasileiro será o foco, com especial atenção à sua conceituação na doutrina majoritária. Serão analisadas as circunstâncias nas quais caberia o reconhecimento do instituto e o princípio do melhor interesse da criança, o qual serviu de base teórica para a tese elaborada pelo STF reconhecendo o instituto.

As famílias que se formam sobre moldes não tradicionais, como a multiparentalidade, carecem de legislação específica sobre o tema, de modo que necessitaram de maior atenção do judiciário brasileiro. O segundo capítulo busca elucidar este problema e divide-se em três seções, abordando as consequências da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro com análise da jurisprudência e discussão sobre o tema.

Na seção 3.1 será abordado os efeitos registraes frente a adição de um vínculo filial. Em sequência, na seção 3.2 será abordado os aspectos patrimoniais

envolvendo o tema, sendo eles a herança e os alimentos. Por fim, na seção 3.3, serão abordadas os aspectos referentes ao convívio da criança com sua família, com enfoque a guarda e ao convívio, questão que recentemente passou por alteração legislativa.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS

2.1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Nesta seção, serão analisadas as distintas formas de filiações presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Tal análise mostra sua relevância uma vez que é reconhecida, no instituto da multiparentalidade, a multiplicidade de filiações, sendo necessária a devida compreensão entre as distintas formas constitutivas desta relação.

A filiação é compreendida pela doutrina majoritária como o vínculo jurídico que liga o filho aos seus genitores de forma perpétua e indissolúvel. Quanto ao instituto, cabe referir as proposições de Dias (2016), que, em seu “Manual de Direito das Famílias” esclarece:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) **critério jurídico** – previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não da realidade (CC 1.597); (b) **critérios biológicos** – é o preferido, principalmente em face do exame de DNA; e (c) **critério socioafetivo** – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Conforme a doutrina abordada, o pai e a mãe não podem ser apenas compreendidos como as pessoas responsáveis pela gestação da criança, mas também como aquelas que assume a responsabilidade pelo sustento, pela fama e pela educação desta.

2.1.1 Conceito de filiação

A concepção sobre filiação passou por alterações profundas com a Constituição Cidadã. A legislação anterior, do Código Civil de 1916, reconhecia abertamente a distinção legal de tratamento entre filhos em razão de sua origem, o que é vedado pelo novo ordenamento, pelo Art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A filiação dividia-se principalmente entre filhos legítimos e ilegítimos, classificação que dependia do reconhecimento de união civil entre os pais por meio

do instituto do casamento. Filhos legítimos são os filhos havidos entre pais casados e os ilegítimos, entre pais não casados.

A legitimidade do filho, por regra geral, ocorria apenas em casos de concepção após o casamento válido. Contudo, o Código Civil de 1916 reconhecia exceções, conforme preceituava:

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contrahiu de boa fé (art. 221).

Art. 217. A anulação do casamento não opta à legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.

Art. 221. Embora annullavel, ou mesmo nullo se contrahido de bôa fé por ambos os conjuges, o casamento, em relação a estes aos filhos, produz todos os efeitos civis até ao dia da sentença annullatoria

Parágrafo único. Se um só dos cônjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão. (BRASIL, 2016).

O código prezava pela união civil ocorrida pelo instituto do casamento e possibilitava reconhecimento posterior de filho inicialmente ilegítimo, caso o casamento fosse celebrado pelos pais de forma posterior. Nos termos do Art. 229 (BRASIL, 1916), “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

Os filhos ilegítimos eram classificados como naturais e espúrios. Estes últimos ramificavam-se entre os adúlterinos e os incestuosos. Por definição, os filhos ilegítimos naturais eram aqueles havidos por pessoas desimpedidas de celebrar casamento civil que, contudo, optaram por não o fazer, inclusive com possibilidade de “retratação” posterior dos pais para receber o *status* de legítimo. Os filhos espúrios eram os decorrentes de relação entre pessoas que estavam legalmente impedidas de se relacionar com outras.

Por sua vez, os adúlterinos eram os filhos concebidos por relação em que pelo menos um dos pais estava legalmente impedido de constituir casamento com qualquer pessoa. Esta regra se aplicava inclusive a pessoas separadas de fato, mas não de direito. Considerava-se incestuoso, para fins de aplicação das regras do Código Civil de 1916, todos os filhos havidos entre pais que estava legalmente impossibilitados de celebrar casamento entre si em razão da pessoa, em outras palavras, o impedimento não era geral, mas sim em relação a determinada pessoa. Essa regra aplicava-se a membros de mesma família. De modo pertinente a este tema, Queiroga (2004, p. 212 apud ZENI, 2009, p. 61) esclarece:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. [...] Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

Como mencionado, a distinção entre as espécies de filiação gerava tratamento jurídico diferente aos filhos, acarretando punição ao filho fruto de relação “desonrosa” ao invés de esta responsabilidade recair sobre os pais.

O título de ilegítimo era considerado em si um título vergonhoso, pois tal afirmação constava no registro, o que por si só era pejorativo. Contudo, a distinção de tratamento não se resumia apenas à nomenclatura, o Código previa tratamento jurídico diverso em razão da origem do vínculo filial.

Entre essas diferenciações, o direito brasileiro considerava aceitável a impossibilidade de o filho ilegítimo coabitar a residência do(a) progenitor(a), caso o(a) companheiro(a) não aceite sua presença. Os artigos 358 e 359 (BRASIL, 1916), expressa a impossibilidade *juris et de iure* de reconhecer filho decorrente de relação incestuosa ou adúlterina:

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

O interesse do legislador brasileiro em preservar a família constituída pelo casamento mostrava-se evidente. Porém, com o novo Código Civil (BRASIL, 2002), a perspectiva de família alterou-se. A concepção de família como “homem e mulher unidos pelo casamento” modificou-se para uma família plural unida pelo afeto.

A mudança no paradigma familiar alterou, conseqüentemente, a compreensão sobre filiação no direito brasileiro. A impossibilidade de distinção de tratamento decorrente da origem do filho resta clara com a redação do Art. 227, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do Art. 1596 do Código Civil (BRASIL, 2002), que manteve a redação da constituição: “Os filhos, havidos ou não da relação do

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Na constituição, em matéria de filiação, prevaleceu a isonomia de tratamento entre os descendentes, de modo a extinguir qualquer hipótese de distinções entre os filhos em razão de sua origem. Quanto a este tema, sustenta a Rolf Madaleno (2013) que o princípio de isonomia entre os filhos foi positivado na Constituição, em seu Art. 227, § 6º, o qual extinguiu qualquer legislação discriminatória. Resta evidente, portanto, que o tratamento destinado aos filhos de diferentes origens se tornou idêntico no âmbito do direito, sendo vedada qualquer espécie de discriminação, gerando efeitos tanto nas relações de convívio, quanto no registro ou mesmo na herança.

2.1.2 Filiação biológica

A filiação biológica decorre da transferência de material genético dos pais aos seus descendentes, sendo esta a forma mais comum pela qual o vínculo familiar é constituído. Em um primeiro momento, compreende-se que esta espécie de filiação decorre do coito entre os pais, resultando na gravidez. Contudo, graças a avanços científicos, outras formas de concepção surgiram.

A exemplo de filiações biológicas independentes do coito, temos a fecundação *in vitro*, a qual une de forma artificial o material genético de ambos os pais em uma proveta. Com a união dos genes, os óvulos fecundados são implantados no útero da mulher, a fim de provocar sua gestação. Existem ainda outras formas de fecundação artificial, tais como a transferência de gametas para trompas (GIFT) e de zigotos para as trompas (ZIFT).

Os mesmos avanços científicos capazes de gerar gestações sem a necessidade de coito foram responsáveis pela possibilidade de identificar a origem genética dos filhos por meio de exames de DNA, como extrema precisão em seu resultado, acabando com qualquer dúvida quanto à ancestralidade das pessoas. Conforme Maria Berenice Dias (2016), em seus ensinamentos, com esses avanços, houve a ruptura entre as figuras de “genitor” e “pai”, sendo o primeiro com função exclusivamente genética e o segundo criado pelos laços de afeto.

Percebe-se que o fator central da filiação biológica é a identidade genética dos genitores com o filho, constituindo vínculo de parentesco entre si.

2.1.3 Filiação por substituição

A filiação por substituição é um meio de reprodução assistida pelo qual ocorre a transferência de material genético ao filho por apenas um dos pais, sendo complementado por pessoa alheia à relação. A participação do terceiro, anônimo, que transmite seu material genético resume-se à cessão de gametas, sem que haja qualquer relacionamento afetivo ou sexual com os pais.

A filiação heteróloga excepciona a filiação biológica e é a solução para casais que desejam ser pais, mas que têm dificuldades em conceber o filho, seja por impotência, seja por outra doença ou condição que obstaculize a gravidez. Este tipo de filiação é recente e carece de legislação específica, dificultando a vida dos casais.

Entende-se que há requisitos intrínsecos à filiação heteróloga que a diferem da filiação biológica, Apesar de parca legislação sobre o assunto, a Resolução nº 2.013 (BRASIL, 2013), do Conselho de Medicina, dispõe sobre o procedimento. Norteiam o procedimento a impossibilidade de concepção natural, a vedação ao proveito econômico, o anonimato do doador ou parentesco obrigatório da doadora e a concordância mútua dos parceiros quanto ao procedimento. Destaca-se o trecho da Resolução que determina o sigilo sobre a identidade tanto dos doadores quando dos receptores:

Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador (BRASIL, 2013).

Quanto à necessidade do mútuo consentimento prévio para a filiação heteróloga, consta no Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
[...]
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Este tipo de filiação possui origem legal pelo qual ocorre uma adoção prévia ao procedimento, de modo que, caso ocorra a concepção, a criança será filha do

cônjuge aceitante, afastando qualquer parentalidade do doador . Cumpre referir a doutrina trazida por Maria Berenice Dias (2016) que, de igual forma, concebe a necessidade de aceitação prévia do marido para assumir paternidade em relação ao filho a ser gerado, conforme expressa:

O consentimento não precisa ser por escrito, só necessita ser prévio. A manifestação do cônjuge ou companheiro corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção *juris et de jure*, pois não a filiação não pode ser impugnada. Trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva.

Há que se perceber que esta filiação possui correspondência genética com um apenas um dos genitores, de modo que o pai sem correspondência genética com o filho adquire o vínculo mediante tratamento legalmente diferenciado. O ordenamento autoriza esta diferenciação pois a vontade procriacional entre as partes é privilegiada no ordenamento, de modo que o do projeto de vida cria o vínculo entre o pai sem identidade genética e o filho. Os fatores essenciais a constituição deste vínculo consiste, como exposto pela Maria Berenice na citação anterior a aceitação mútua e prévia dos pais bem como doação anônima do material genético a ser implantado.

2.1.4 Filiação adotiva

A filiação por adoção está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), a qual foi atualizada pela Lei nº 13.010 (BRASIL, 2009). Obedecendo ao disposto na legislação, a vinculação afetiva equipara-se à biológica mesmo inexistindo contato anterior ao início do processo de adoção, com destaque à impossibilidade de distinção do filho em razão da origem filial, em obediência ao Art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Conceitua Pontes de Miranda (1947, p. 177), em seu “Tratado de Direito de Família”, que a adoção é “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação ficta de paternidade e filiação”. A adoção é, portanto, o meio pelo qual se cria vínculo jurídico de filiação entre pessoas que, *a priori*, não possuíam qualquer relação jurídica.

Por buscar o melhor para a criança, a lei determina requisitos a serem seguidos pelos candidatos à adoção, tais como cursos e acompanhamento psicológicos. Após, o casal deve esperar a criança que preencha o perfil indicado pelos assistentes sociais, conforme preceituado pelo procedimento. Uma vez iniciado o processo judicial de adoção, os pais adotivos constituem a relação, em definitivo, por meio da sentença judicial transitada em julgado, a qual terá como consequência a exclusão completa do vínculo familiar com a família biológica e a alteração do registro civil do adotado, conforme preceitua o Art. 47, § 7º:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (BRASIL, 1990).

Cumprir destacar que tanto a Constituição Federal, em seu Art. 227, § 6º, como a Lei nº 8.069, no Art. 41, expõem de forma clara que os filhos adotivos possuem os mesmos direitos e deveres que qualquer outro filho, sendo expressamente vedada qualquer distinção: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 1990).

Quanto aos efeitos pessoais da adoção, cumpre referir Rolf Madaleno que igualmente compreende que a redação do Art. 41 da lei em questão extingue os vínculos familiares existentes entre a criança e a família biológica. Seu entendimento expressa claramente que:

A adoção rompe os vínculos parentais com a família natural, à exceção dos impedimentos para o casamento (ECA, art. 41) e se estabelece nova relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, seus filhos e netos, que passam também a ser parentes do adotante, assim como os irmãos biológicos do adotado deixam de ser seus parentes, embora mantida a vedação do incesto (MADALENO, 2013, p. 670).

Percebe-se que, uma vez transitado em julgado o processo de adoção, a relação civil perfectibiliza-se, conferindo parentesco civil ao adotante, ao adotado bem como aos familiares dos adotantes. Constituído o vínculo civil, extingue-se a

relação de parentesco entre criança e a família biológica, assumindo aquela, portanto, parentesco idêntico ao de filho.

2.1.5 Filiação socioafetiva

As famílias regem-se pela afetividade, de forma que a mera correlação sanguínea não é suficiente para manter o título de “família”. A filiação socioafetiva decorre da alteração da concepção da entidade familiar, sendo reconhecido o mesmo *status* de filiação em razão do afeto, mesmo que inexistente relação sanguínea.

O reconhecimento de filiação em razão de relação socioafetiva não se apresenta na doutrina como decorrência da relação de afeto; faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos construídos doutrinariamente. Entre eles, está a posse de estado de filho, que constitui pré-requisito para a caracterização da relação filial acolhido amplamente pela doutrina. O Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2015) expressa que “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”. O IBDFAM é um instituto de prestígio nacional relativo a assuntos envolvendo família, de modo que seu enunciado, além de refletir um entendimento pacífico na jurisprudência, possui grande valor doutrinário.

No que tange ao requisito da posse de estado de filho para a configuração da relação, faz-se pertinentes a análise de dois julgados, um proferido pelo Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e outro pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para eximir quaisquer dúvidas quanto a este aspecto.

Inicialmente, destaca-se a Apelação Cível nº 70071720494, de autoria da 8ª Câmara Civil do TJRS, que reconhece a filiação socioafetiva póstuma (RIO GRANDE DO SUL, 2016a). No processo em questão, foi reconhecido o vínculo socioafetivo com a apelante em razão do tratamento recebido ao longo de sua vida pelo falecido, o qual demonstrou para com ela tratamento idêntico ao resguardado a filhos, conforme voto do desembargador relator: “*A posse de estado de filho, portanto, parece-nos comprovada no processo, o que inclusive foi reconhecido pela sentença. [...]. Como se vê, está claro que MIGUEL e SUELEN viveram como pai e filha*”.

De igual forma, cumpre analisar julgado proferido pelo STJ sob o REsp nº 1333360, de São Paulo, de autoria do ministro Luis Felipe Salomão, o qual reconhece a posse do estado de filho como elemento constitutivo de filiação própria, além de reconhecer seus requisitos (SÃO PAULO, 2012). A fim de eximir dúvidas sobre os requisitos do reconhecimento da relação socioafetiva, apresenta-se o trecho proferido pelo julgador:

Importa ressaltar, nesse momento, que o apontado pouco tempo de convívio com o pai (6 anos) não descaracteriza a filiação socioafetiva, que não significa, pura e simplesmente, a convivência entre pessoas, mas está muito além disso. De fato, não há tempo mínimo necessário para que se caracterize a paternidade/maternidade socioafetiva, uma vez que a posse do estado de filho se caracteriza por meio de três elementos: o nome (*nominatio*), o trato (*tractatus*) e a fama

Pelo exposto, é necessário compreender o que é a posse do estado de filho e quais seus requisitos intrínsecos. Conforme a corrente majoritária, a posse de filho tem como pressupostos básicos nome, fama e tratamento. Da coexistência dos pressupostos, surge o vínculo filial capaz de reconhecimento. Compreende, de igual modo, a doutra Maria Berenice Dias (2016) que:

Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

Faz-se necessária a compreensão individual de cada um dos requisitos para configuração da relação. O nome (*nominatio*) é a utilização pública do sobrenome dos genitores por parte do filho como se próprio fosse. Originalmente, a doutrina compreendia o nome como requisito de igual peso em relação à fama e ao tratamento. Contudo, atualmente, o nome é utilizado como prova capaz de reforçar a tese de existência de relação socioafetiva e não como requisito essencial da constituição deste vínculo. No mesmo sentido, ensina José Bernardo Boeira (1999), em sua obra “Investigação de paternidade: posse de estado de filho paternidade socioafetiva”, que a ausência da utilização do sobrenome patronímico não obsta o reconhecimento da relação jurídica se evidente a fama e o tratamento.

O tratamento (*tractatus*) é elemento pelo qual o pai trata o filho como se seu fosse, assumindo o papel paterno de forma integral, provendo as necessidades básicas do infante, sejam elas educativas, alimentares, ou de apoio moral, bem como o tratamento idêntico aos demais filhos, em havendo.

O último requisito constitutivo da relação é a fama (*reputatio*), ou seja, o reconhecimento público e notório da filiação. Para sua constituição, não é necessário que todas as pessoas da comunidade conheçam da relação, mas sim que esta seja notória, no mínimo, entre as que compõem o círculo de amigos dos membros da família.

No Brasil, existe uma forma peculiar de constituição de vínculo socioafetivo, a qual ocorre mediante fraude, prática popularmente chamada de “adoção à brasileira”. Esta adoção *sui generis* ocorre quando alguém declara, em nome próprio, filiação sabidamente errônea perante o cartório de registro civil de pessoas naturais, assumindo publicamente o papel de genitor ou genitora (MADALENO, 2013).

No entendimento de Maria Berenice Dias (2016, grifos da autora), esta prática trata-se de um ato voluntário irrevogável que produz efeitos de filiação socioafetiva:

A difundida prática de proceder ao registro de filho como próprio, e que passou a ser nominada de “adoção à brasileira”, não configura erro ou falsidade susceptível de ser anulada. Não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária. Enunciado das Jornadas de Direito Civil diz que o fato jurídico do nascimento compreende também a filiação socioafetiva.

Em sede de filiação prestigia-se o **princípio da aparência**. Assim, na inexistência de registro ou defeito do termo de nascimento (CC 1.605), prevalece a **posse do estado de filho**, que se revela pela convivência familiar.

A doutrina brasileira compreende que, em se tratando de filiação à brasileira, esta é irrevogável, com especial destaque ao Art. 39, § 1º do ECA, o qual considera a adoção como ato irrevogável: “§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” (BRASIL, 1990). Cumpre ainda referir que, devido ao ato de reconhecer filho de forma pública, como ocorre nestas circunstâncias, é cabível a incidência do reconhecimento de filiação socioafetiva. O posicionamento do STJ

reconhece a irrevogabilidade da filiação à brasileira uma vez reconhecida, de forma que cumpre analisar seu entendimento.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em voto do REsp nº 1613641, de Minas Gerais, corretamente nega provimento ao recurso especial que visa à exclusão do pai registral:

Todo o contexto dos autos corrobora o vínculo socioafetivo existente entre as partes. Aliás, consigne-se que a criança foi registrada apenas pela mãe, sendo que apenas posteriormente o nome do pai foi acrescentado, de forma espontânea, ao registro de nascimento daquela que tem por filha. Esta Corte tem orientação firmada no sentido de que “a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts.1.601 c.c 1.604 do Código Civil”. (MINAS GERAIS, 2014).

Ao longo do voto, o ministro expõe que o autor, de livre e espontânea vontade, registrou criança alheia como se sua fosse, configurando a adoção à brasileira. Logo, a revogação espontânea do vínculo resta juridicamente impossibilitada. Para dispensar qualquer dúvida quanto a este tema, é referido na ementa:

A “adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade”, e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora. (MINAS GERAIS, 2014, grifos do autor).

Conforme o exposto, percebe-se que, da incidência da posse de estado de filho, surge o vínculo filial socioafetivo entre as partes, o qual adquire *status* igual ao do vínculo biológico. Pela análise da jurisprudência recente, é possível compreender que, uma vez constituído o vínculo, este não pode ser desconstituído por mera liberalidade.

2.2 A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

É objeto de análise deste subcapítulo o instituto da multiparentalidade no direito brasileiro, sob os diversos aspectos relevantes ao seu reconhecimento pela

doutrina brasileira. Inicialmente, aborda-se a análise conceitual do instituto, delimitando seu objeto. Em seguida, traz-se a reflexão, de acordo com o entendimento doutrinário predominante, sobre quando seria possível reconhecer sua incidência dentro das relações pessoais. Na sequência, é abordado o princípio do melhor interesse para a criança, o qual embasou a tese fixada pelo STF reconhecendo a multiparentalidade.

2.2.1 Conceito e aplicação da multiparentalidade

A multiparentalidade trata-se de fato jurídico decorrente da alteração do paradigma norteador da instituição família, em que houve a valorização do laço afetivo. Tal modificação, contudo, resultou em conflitos quanto ao ponto central das relações familiares, a respeito do qual restam lacunas legislativas.

A multiparentalidade encontra lastro jurídico nas instâncias superiores, cabendo referir o RE nº 898.060, que reconheceu expressamente o instituto. No julgado, destaca-se o seguinte trecho do voto proferido pelo ministro Luiz Fux, relator do processo:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. (BRASIL, 2016).

Por meio da leitura do trecho, pode-se perceber o interesse do tribunal superior em tutelar a criança em seu melhor interesse. Desse modo, a omissão do legislador frente aos novos paradigmas familiares não pode limiar a tutela de direitos.

Ainda é importante analisar a conceituação adotada por Maria Berenice Dias (2016), autora cuja doutrina serviu de base na decisão do douto ministro. Em seu “Manual de Direito das Famílias”, consta *in verbis* o seguinte ensinamento:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluralidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na

medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

Da conceituação adotada pelo STF compreende-se que, a partir do instituto da multiparentalidade, é possível reconhecer a coexistência de mais de uma relação jurídica parental de forma simultânea, uma socioafetiva e uma biológica, de igual forma comenta Ricardo Calderón (2016) sobre o posicionamento adotado pela corte brasileira:

Esta aceitação da possibilidade de concomitância de dois pais foi objeto de intenso debate na sessão plenária que cuidou do tema, face uma divergência do Min. Marco Aurélio, mas restou aprovada por ampla maioria. Com isso, inequívoco que a tese aprovada acolhe a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

A cumulação de filiações não pode ser considerada como uma simples invenção doutrinária, mas sim como uma adequação legal frente à alteração fática das relações familiares à qual o legislativo restou inerte. Com efeito, a pluralidade de vínculos de filiação é percebida em diversas famílias organizadas de forma não tradicional. Assim, destaca-se que inexistente criação de relações jurídicas entre os envolvidos de forma arbitrária, há apenas o reconhecimento superveniente de um fato social relevante (ABREU, 2014).

Cumprido, então, perceber a incidência da multiparentalidade nas relações familiares. A conceituação de Arnaldo Rizzardo (2014, p. 382), proposta em “Direito de Família”, apresenta a multiparentalidade como a cumulação de filiações biológica e socioafetiva, da seguinte forma:

Acontece essa viabilidade quando uma criança, embora com registro do pai biológico, desde tenra idade está na guarda da mãe, a qual casa ou se une a outro homem. Este passa a criar a criança, dando-lhe um tratamento próprio de pai, isto é, de modo a se criar uma relação socioafetiva pai e filho. É o que se denomina de paternidade socioafetiva.

A doutrina majoritária compreende a multiparentalidade como aplicável quando socialmente reconhecida a pluralidade de vínculos paternos ou maternos filiais de forma concomitante. Parte da doutrina, conforme exposto, reconhece a pluralidade de filiações apenas quando um dos vínculos é de origem socioafetiva e o outro sanguíneo. Contudo, não há limitações quanto à origem do vínculo segundo a doutrina majoritária. É importante destacar que, segundo o posicionamento dominante do STF, o vínculo socioafetivo não obsta o biológico nem o oposto. Tal

posicionamento pode ser verificado na tese fixada na Repercussão Geral nº 622 do STF (BRASIL, 2014).

Para que se possa fazer uma análise adequada sobre as consequências jurídicas da aplicação da multiparentalidade, é necessário entender como os tribunais compreendem esta matéria, quais os requisitos essenciais e em quais circunstâncias ela pode ou deve ser aplicada. Assim, resta abordar os julgados do Tribunal Gaúcho e dos Tribunais Superiores sobre o tema da multiparentalidade, visando compreender os fundamentos que embasaram cada decisão. As seções a seguir foram divididas de forma a organizar as informações e jurisprudência de acordo com as possibilidades e/ou consequências do instituto da multiparentalidade. Analisando o recente posicionamento dos tribunais superiores e inferiores, pode-se notar que o reconhecimento da multiparentalidade não encontra óbices na corrente adotada pelas cortes, embora seja necessário o preenchimento de determinados requisitos.

Percebe-se, portanto que, a partir da prevalência da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse à criança, o reconhecimento legal da multiparentalidade torna-se possível no ordenamento brasileiro desde que preexista dois vínculos filiais. Reitera-se que há omissão legislativa quanto às espécies de filiação reconhecíveis de forma simultânea, contudo, pela fundamentação analisada, não há delimitação prévia de quais as espécies de vínculos passíveis de reconhecimento.

A decisão da Repercussão Geral nº 622 do STF deixa evidente que a hierarquia existente entre as diversas formas de filiação resta ultrapassada, superando a noção familiar baseada exclusivamente em fatores biológicos (BRASIL, 2014). Em plenário, o STF analisou apenas a filiação biológica e a socioafetiva, deixando de considerar situações diversas a estas, como o reconhecimento de dois pais socioafetivos de forma simultânea, por exemplo. No entanto, conforme fundamentado pelas cortes superiores, é priorizada a dignidade da pessoa humana, razão pela qual não se pode auferir do julgamento limite às formas de multiparentalidade senão pelo próprio vínculo.

O ministro Luiz Fux, em seu voto sobre o RE nº 898.060, de São Paulo, refere especial destaque à dignidade da pessoa humana frente à omissão legislativa, conforme se compreende do seguinte trecho:

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte. (BRASIL, 2016).

Resta evidente que o instituto analisado não cria vínculos entre as partes, apenas os reconhece para que estejam sujeitos aos direitos e às obrigações legais exigíveis, razão pela qual seu reconhecimento depende apenas da constituição dos laços. Quanto a esta matéria, cumpre citar Marcos Catalan (2012, p. 12), que, em seu artigo “Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã”, publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, expressa:

Quando se percebe a relação de parentalidade (a) como algo que ultrapassa a conexão biológica existente entre duas (ou mais) pessoas (PAULO, 2009(b), p. 26), identificando que ela é (b) mais que uma simples autorização – para o exercício de direitos patrimoniais – dada pela codificação e que (c) ser pai e (ou) ser mãe são papéis (PEREIRA, 2003, p. 54) – importantes, não há dúvidas –, funções simbólicas a serem representadas (BARROS, 2001, p. 110-113) (ou não) por pessoas de carne e osso, com sangue, amor e ódio (ou não) no coração, não há como refutar a ideia de que cada uma dessas funções poderá (ou não) ser atribuída, concomitantemente, a mais de uma pessoa e exercidas, ao mesmo tempo (ou não), por cada uma delas.

Pelo que se depreende a partir da análise do trecho apresentado, o entendimento do autor coaduna-se com o entendimento majoritário da doutrina sobre o significado da instituição família. Nesse sentido, conceber a existência de famílias diversas das tradicionais está de acordo com os princípios da constituição cidadã e tutelá-las mostra-se como dever do Estado, como bem demonstrado pelo autor ao longo de seu texto. Desse modo, resta ultrapassada a concepção de família formada apenas pela origem genética. Ainda expressa o autor (2012, p. 12) quanto à sobreposição de filiações de origens distintas:

Ademais, não há como negar que devem ser afastados – no mínimo, redimensionados – do discurso (d) o fetiche geneticista – que por pouco não destruiu as possibilidades de construção de todo o arcabouço teórico de sustentação da socioafetividade (LÔBO, 2008, p. 6) – e (e) as regras excludentes que informam cartesianamente a codificação vigente, o que ocorre em razão do reconhecimento de que os laços imantados pela socioafetividade podem sobrepor-se aos gestados geneticamente (PEREIRA, 2010-2011, p. 117), para o mal e para o bem (GROENINGA,

2008, p. 74-77). A percepção dessas questões permite que a normatividade alcance – também – as relações multiparentais, freando o processo de reconhecimento – e valorização, ainda que inconsciente – de inclusões excludentes 155 Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 104), valorizando o real em vez do imaginário e disseminando, se necessário, a sobreposição de funções, sem desprezar, nem privilegiar, nenhum ator social.

Ao julgador compete a aplicação da norma em casos concretos, de acordo com as suas peculiaridades, devendo ser preservada a realidade social existente entre as partes envolvidas ante a norma, carregada de valor moral. O autor aborda o reconhecimento da multiparentalidade como um instrumento a valorizar as relações de filiação de igual modo, sem distinções de aspectos morais, a fim de que a concepção da filiação prevalente não poderá se submeter unicamente à questão da origem.

Dito isso, a sentença reconhecendo a existência de multiparentalidade não atinge todos seus efeitos pelo seu simples trânsito em julgado, pois a simples declaração da relação jurídica não realiza todos os objetivos decorrentes desta, sendo necessários efeitos suplementares para o exaurimento da relação. Compreende-se que há três efeitos principais decorrentes da relação constituída, o registral, o patrimonial e o relativo ao convívio familiar e à tomada de decisões.

Para que se possa conceder tutela plena aos interesses da criança, é preciso o reconhecimento público da veracidade das informações. Assim, a sentença reconhecendo a multiparentalidade deve alterar os registros públicos de modo a possibilitar às partes a busca pela plenitude de seus interesses. De igual forma, entende Carla Eduarda de Almeida Vieira (2015, p 93), em seu artigo “Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito”:

Por conseguinte, o registro de nascimento atua como meio de operacionalização do instituto da multiparentalidade. De acordo com o art. 1º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), essa modalidade registral garante a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, devendo, portanto, refletir a verdade real. Ademais, o art. 10, inciso II, do Código Civil atual, prevê a exigência de averbação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Dessa forma, cumpre esclarecer que a alteração trazida pelos reconhecimentos de relações jurídicas diversas altera a forma pela qual as famílias passam a se organizar. O ordenamento brasileiro está organizado para lidar com

conflitos relativos a famílias tradicionais. Portanto, certos institutos não estão aptos a lidar de forma adequada com os problemas latentes decorrentes das novas formas de organização familiar, necessitando passar por atualização para melhor se adequarem às novas realidades. A esse respeito, refere a autora Carla Eduarda de Almeida Vieira (2015, p. 14):

Assim, diante de todo conteúdo estudado na elaboração deste trabalho, conclui-se que não há, no ordenamento pátrio, qualquer óbice à adoção da multiparentalidade, a despeito da resistência de muitos juristas. Entretanto, alguns dispositivos precisam ser reformulados para que melhor se adequem ao instituto em questão, uma vez que é inútil conservar a matéria atinente à filiação engessada em uma ideia de ingularidade absoluta perante inúmeras situações pluriparentais.

Conforme o exposto pela autora será necessário adaptação de certos institutos para se adequarem a litígios com uma pluralidade de envolvidos, o qual exigirá inovação por parte dos magistrados.

2.2.2 Princípio do melhor interesse para a criança

O estudo do princípio do melhor interesse para a criança mostra-se de extrema importância, uma vez que norteou a decisão de Repercussão Geral nº 622, a qual resultou no reconhecimento da igualdade hierárquica entre as filiações socioafetivas e biológicas (BRASIL, 2014).

O melhor interesse da criança é princípio consubstanciado no ordenamento jurídico pela interpretação em conjunto do Art. 227, *caput* da Constituição Federal, e do Art. 1º do ECA. Este princípio se encontra solidificado no ordenamento jurídico como um dos pilares norteadores das questões envolvendo crianças em estado de vulnerabilidade. Comprovando este posicionamento, cumpre ressaltar a fundamentação dos ministros na Repercussão Geral promovida pelo STF, sob o tema 782, que reconheceu a igualdade entre os prazos de licença maternidade de gestantes e adotantes. A tese proposta pelo ministro relator restou acolhida, sendo reconhecida, por meio do seguinte argumento, a equiparação das licenças:

Diante do exposto e em resposta às questões de direito postas pelo presente caso, concluo que: (i) a lei não pode instituir prazos diferenciados de licença gestante e adotante ou de suas prorrogações; e (ii) a lei não pode estipular prazo de licença adotante inferior, nos casos de adoções tardias. Entendimento diverso contrariaria a proteção constitucional à

maternidade (CF, art. 6º e 7º, XIII), a prioridade do superior interesse da criança, a doutrina da proteção integral (CF, arts. 226 e 227), o direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com filhos biológicos (CF, art. 227, § 6º), o direito da mulher adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (CF, art. 5º, caput e inc. III) e o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição à proteção deficiente (CF, art. 5º, LV). Supero, assim, o entendimento afirmado no RE 197.807 e reconheço a ocorrência de mutação constitucional. (PERNAMBUCO, 2016).

É evidente, portanto, segundo o entendimento corrente do STF, que o princípio adotado fundamenta as questões envolvendo infantes. Dessa forma, cabe referir igualmente a percepção da doutrina quanto a este tema, destacando-se o Enunciado nº 5 do IBDFAM, o qual reconhece o melhor interesse da criança como balizador de resolução de conflitos: “Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.” (IBDFAM, 2015).

Maria Berenice Dias, do mesmo modo, compreende o melhor interesse da criança como o princípio que rege o ECA e que merece especial destaque em se tratando de problemas envolvendo crianças.

É importante compreender que a primazia do melhor interesse da criança significa que as ações a serem tomadas devam refletir o que será mais benéfico ao infante. Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico deve se moldar à proteção integral da criança, conforme entendimento da Renata Malta Vilas-Bôas (2011), em seu artigo “A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude”, o qual expressamente assume este posicionamento.

Conforme a fundamentação apresentada, percebe-se que a prevalência do melhor interesse da criança encontra-se solidificada na doutrina, com especial destaque à Repercussão Geral 622, do STF, a qual serviu como base argumentativa para a prolação da tese (BRASIL, 2014). Assim, resta claro, portanto, que o princípio analisado foi base para o reconhecimento da existência do instituto da multiparentalidade, de forma a possibilitar a melhor tutela jurisdicional aos interesses do infante.

Ante a complexidade das consequências jurídicas que o reconhecimento da multiparentalidade acarretará para o âmbito jurídico e a distinção entre as áreas afetadas, resta claro, que, para a melhor compreensão e aprofundamento, é necessário subdividir o capítulo. Assim, inicialmente serão abordadas, as consequências da multiparentalidade na esfera registral e a adaptação necessária para atender às novas demandas sociais. Após, será analisado como o

reconhecimento afeta a esfera patrimonial dos indivíduos, incluindo a herança e a pensão alimentícia e sua divisão entre todos os responsáveis legais. Por fim, será investigado como a esfera afetiva é afetada, por meio do da análise do direito do filho ao convívio com seus pais.

3 CONSEQUÊNCIAS DA MULTIPARENTALIDADE: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA E DISCUSSÃO

3.1 CONSEQUÊNCIA REGISTRAL

O reconhecimento da multiparentalidade implica em diversas consequências no plano jurídico, sendo uma delas a alteração nos registros públicos. Com efeito, a sentença reconhecendo a pluralidade de vínculos filiais altera a forma usual pela qual os registros públicos operam.

A adição de um vínculo, além de poder alterar o nome do indivíduo, também implica em proteção jurídica aos demais direitos reservados aos filhos, como a inclusão nos planos de saúde e de previdência de todos os pais.

Entende-se que o registro de nascimento comporta o nome do pai e da mãe em sua certidão, uma vez que o padrão, segundo as famílias convencionais, é a existência apenas de um pai e de uma mãe. A multiparentalidade afasta-se da família usual pois reconhece a filiação entre três pessoas ou mais. Desse modo, constar apenas um pai e uma mãe não reproduz a realidade. Com efeito, a Lei nº 6.015 (BRASIL, 1973) dispõe sobre registros públicos e, dessa forma, estabelece os requisitos necessários para o assento de nascimento, em seu Art. 54, conforme trecho legal:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

[...]

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

A leitura do artigo evidencia que é necessário constar os nomes completos dos pais e dos avós, contudo, conforme o artigo, não há qualquer vedação legal à adição de mais de um vínculo filial além do usual. Embora seja evidente a omissão legislativa ante a multiparentalidade, ao judiciário compete adequar a lei, especialmente a omissa, à realidade social.

Os julgados que reconheceram a pluralidade de vínculos filiais possuem, como efeito acessório, a alteração nos registros públicos para que conste o vínculo superveniente. Existem diversos julgados neste sentido, porém serão aqui analisados dois, a fim de evitar repetição. Cumpre a análise da Apelação Cível

proferida pelo TJRS no processo 70062692876, que reconheceu a possibilidade jurídica da inclusão de diversas filiações nos registros públicos quando da existência da multiparentalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2016a).

Destaca-se o dispositivo proferido pelo desembargador relator José Pedro de Oliveira Eckert, cujo voto foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros da 8º Câmara Civil do TJRS:

ANTE O EXPOSTO, dou provimento à apelação para desconstituir a sentença e julgar desde logo procedente o pedido para reconhecer a multiparentalidade de Roberto, Mariana e Luciana, em relação à filha *Elena*, devendo ser retificado o registro civil da criança para que também *Luciana Pohl Ruschel*, conste como genitora, com inclusão dos respectivos avós maternos. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

No presente caso, as mães formam um casal homoafetivo e possuem uma amizade íntima com o pai. Segundo relatado no processo, os três, com acompanhamento psicológico, estavam planejando a concepção da criança há mais de um ano, evidenciando o planejamento conjunto do núcleo familiar. O julgado, ao longo de seu voto, destacou a omissão legislativa frente à alteração dos paradigmas familiares, defendendo que o judiciário não poderia cometer a injustiça de não reconhecer o vínculo claramente constituído em razão da inércia do legislador, o qual coaduna com o entendimento dominante, especialmente após a edição da Repercussão Geral nº 622 pelo STF (BRASIL, 2014).

A retificação dos registros públicos mostra-se, portanto, como efeito da sentença que reconhece a existência ou não de filiação. No presente estudo, merece especial destaque, quando do reconhecimento da multiparentalidade, pois a mudança do registro possibilita a alteração do *status quo* uma vez que instrumentaliza as alterações da relação das partes envolvidas, possibilitando a satisfação do interesse das partes em sua plenitude.

O STF, na Repercussão Geral nº 622 reconheceu, de igual forma, a imprescindibilidade da alteração dos registros públicos do filho para constar a existência dos três vínculos filiais, a fim de melhor tutelar os interesses da criança. Ao longo do voto, o ministro relator Luiz Fux deixou evidente que, caso reconhecida a existência de diversos vínculos filiais, a retificação dos registros públicos mostra-se necessária para refletir a realidade do núcleo familiar (BRASIL, 2014).

3.2 CONSEQUÊNCIA PATRIMONIAL

O reconhecimento da relação jurídica multipaterno ou materno-filial produz efeitos em diversas esferas do direito familiar, cada um com consequências próprias. Tratando-se de direito patrimonial em assunto de família existem dois pontos principais que se destacam, são eles a herança e a alimentação.

A herança e a obrigação em prestar alimentos decorrem de forma direta do *status* filiativo, contudo, as naturezas jurídicas destas obrigações mostram-se extremamente distintas, razão pela qual a análise em aparto coloca-se como necessária, iniciando pela herança e passando à análise dos alimentos. Destaca-se que a herança nasce a partir do fim da pessoa física, produzindo efeitos sucessórios de direito aos herdeiros, enquanto a questão dos alimentos surge com o nascimento da filiação, tratando-se de elemento necessário à subsistência. Feita esta breve apresentação do tema, há que se perceber a distinção entre os institutos analisados, o que será feito em momentos distintos.

A herança compreende-se como uma aquisição de títulos jurídicos decorrentes da *causa mortis* de um ente, por obrigação legal ou disposição final de vontade. Ela surge como a sucessão dos herdeiros do estado jurídico deixado pelo falecido, nestes termos, exemplifica Maria Berenice Dias (2015, grifo da autora) em seu “Manual de Sucessões”:

Os sucessores passam a ter a mesma situação jurídica do falecido – chamado de **autor da herança** –, quer com relação aos direitos (CC 91): complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. Até a partilha, a herança é indivisível (CC 1.791 parágrafo único), os bens podem ser fracionados (CC 88). Também por força de lei é considerado bem imóvel.

O texto de Dias transmite, de forma clara, a ideia de que a herança é o rito pelo qual o sucessor assume a titularidade de direitos e obrigações do sucedido, nos limites de seu patrimônio. O ordenamento pátrio confere ao sucessor segurança quanto ao recebimento da herança, tornando-a opcional, bem como limitando as condições jurídicas assumidas pelo sucessor, para que não seja ultrapassado o patrimônio do espólio e afete seu próprio. O Código Civil, entre os artigos 1.784 e 2.027, dispõe sobre o rito a ser seguido para a conclusão dos atos (BRASIL, 2002).

A multiparentalidade reconhece um vínculo filial, o que afeta diretamente a legítima e o quinhão a ser dividido. Os herdeiros necessários, conforme delimita o

Código, em seu Art. 1.845, compreendem a legítima testamentária e sobre eles recai de pleno direito à metade da herança do falecido. Dispõem os artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (BRASIL, 2002).

Analisando o texto legal, percebe-se que o Art. 1.845 determina qual a qualificação necessária para a pessoa ser considerada herdeira necessária à ação sucessória, enquanto que o Art. 1.846 determina o montante da herança indisponível ao testador e que integra a legítima, de pleno direito.

Constituem herdeiros necessários os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, sendo, dessa forma, importante compreender a sucessão dos ascendentes em caso de morte do filho. Como regra geral, encontra-se no Art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (BRASIL, 2002).

A divisão da herança aos ascendentes ocorre em dois momentos distintos. Em primeiro lugar, ocorre a verificação de inexistência de descendentes. Caso não exista descendente, a quota total da herança devida é dividida igualmente entre ascendentes maternos e paternos. Não existindo ascendentes em primeiro grau, sucedem os avós do falecido, na proporção da quota de seu filho. Em outros termos, caso sobrevivente um avô paterno e ambos os avós maternos, o avô paterno receberia metade da quota dos ascendentes enquanto cada um dos avós maternos receberia metade do que foi distribuído ao avô paterno.

Havendo a multiparentalidade, seria adicionado um ascendente à relação, fazendo com que a fórmula tradicional de divisão das quotas se alterasse, impossibilitando a realização do estabelecido no parágrafo segundo. O reequilíbrio do sentido inicial deve ser buscado. Sendo assim, a fórmula pela qual ocorre a divisão de bens merece alteração. Para atingir o reequilíbrio do quantum hereditário, é necessária uma readaptação dos termos da divisão das quotas aos termos de

ascendentes. Ao invés de cada um receber metade, serão redistribuídas as quotas para que cada ascendente multiparental possua a mesma quota – havendo três, cada um fica com um terço; havendo quatro, cada um fica com um quarto e assim por diante. A divisão entre os ascendentes em segundo grau não se altera, uma vez que o número da quota permaneceria intacta. Sobre esta perspectiva pode-se analisar o exposto por Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2017), o qual reconhece esta possibilidade de interpretação, conforme:

Sob outra perspectiva, ainda a nível doutrinário, se extrai a seguinte interpretação teleológica: se por ocasião da edição do CC/16 e do CC/2002, ainda não era crível a admissão da hipótese da multiparentalidade biológica e socioafetiva, justifica-se a não regulamentação legal do novo horizonte sucessório em termos quantitativos mais equânimes;^[29] assim, como o legislador infraconstitucional se refere que a divisão hereditária na linha ascendente será feita por linhas (metade da herança destinada a favor da linha paterna e a outra metade a favor da linha materna), ao apresentar-se em concreto a hipótese em tela, impõe-se que a igualdade pretendida da mens legislatoris quanto aos quinhões dos sucessíveis seja calculada e atribuída de acordo com o número de efetivos beneficiados.

É suscitado pelo autor em seu texto a possibilidade de interpretação literal do artigo, contudo a lei não previu hipóteses em que os arranjos familiares são diversos dos tradicionais. Sob esta perspectiva existem circunstâncias em que é inaplicável a lei a estes novos arranjos sem a devida adaptação, quanto a esta afirmação cabe um paralelo com casais homossexuais. Em se tratando de casal homoafetivo com filho falecido é impossível aplicar o exposto pelo parágrafo segundo do artigo 1.836 pois a relação é constituída por pessoas do mesmo sexo, assim é necessário adaptar o texto legal a realidade, e da mesma forma deve ser entendido em se tratando de multiparentalidade.

Analisando o Art. 1.836 e seus parágrafos, percebe-se que a adição de um vínculo filial afetaria diretamente a sucessão, alterando a razão de quotas dos demais herdeiros. Tratando-se de reconhecimento biológico, não há problemas, pois os efeitos da sentença declaratória de reconhecimento de paternidade possuem efeito *erga omnes*. O problema começa quando é reconhecido um vínculo socioafetivo com os mesmos efeitos do biológico.

O reconhecimento filial socioafetivo é um direito personalíssimo do pai socioafetivo e do filho, indisponível aos avós, dependendo de prova da existência do estado de posse de filho. A sentença judicial que lide com o reconhecimento de

parentalidade socioafetiva necessita observar o surgimento deste estado, o que, para a doutrina tradicional, era inconcebível.

Conceitua Maria Berenice Dias (2015):

Até a bem pouco tempo somente se admitia a investigação da paternidade biológica. No entanto, a partir do momento em que se passou a valorizar o vínculo da afetividade nas relações familiares, houve a redefinição do conceito de filiação. Agora o vínculo afetivo se sobrepõe à verdadeira genética, e a filiação é definida quando está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como que não assentam na realidade natural tem relevância jurídica de uma paternidade manifestamente prejudicial. Se o filho sempre desfrutou desta condição, a ausência de formalização não impede o seu reconhecimento. Sob este fundamento é que a justiça passou a aceitar a adoção póstuma mesmo antes de iniciada a adoção, como exige a lei.

A autora defende a tese de que a declaração de existência de vínculo socioafetivo constitui laços jurídicos por si só e, por tal razão, é possível o reconhecimento de filiação *post mortem*. O posicionamento da autora encontra respaldo na doutrina brasileira, conforme jurisprudência do egrégio TJTS, acórdão da Apelação Cível nº 70068801828 (RIO GRANDE DO SUL, 2016a). Destaca-se que, na presente apelação, este vínculo não foi reconhecido, conforme disposto em voto, pois a autora da demanda não obteve êxito em provas da existência do vínculo, segundo ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM**. VERIFICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA. PRECEDENTES. **A pretensão ao reconhecimento de filiação decorrente de relação socioafetiva, quando desprovida de prova expressa de livre e inequívoca manifestação de vontade da pessoa apontada para a declaração de parentalidade**, como exige o art. 42, § 6º, da Lei nº 8.069/1990, **esbarra em óbice de impossibilidade jurídica**. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016a).

Resta claro que, conforme a ementa anexada, a jurisprudência reconhece a existência de reconhecimento filial socioafetivo posterior ao óbito se presente de forma inequívoca a manifestação de vontade do falecido, o que não ocorreu no presente processo. A tese defendida pela autora encontra-se, portanto, de acordo com a doutrina brasileira, pois é necessário *animus* da figura paterno ou materna para a existência do vínculo.

A sucessão, segundo os ditames legais, necessita, para que haja a participação na legítima e para que seja assegurada sua quota devida, que exista a filiação antes do óbito da pessoa física. Reconhecendo a possibilidade de filiação por origem biológica e socioafetiva, cada uma terá o direito à herança constituído em momento diverso. Tratando-se de filho biológico, sua quota será resguardada, desde que concebido até a data da morte, de forma preliminar até seu nascimento com vida, quando irá adquirir personalidade jurídica e se tornar titular de forma definitiva da quota sucessória. Quando a relação filial decorrer de reconhecimento socioafetivo posterior ao óbito, é necessário que o filho ingresse com ação de reconhecimento de filiação concomitantemente à petição de herança, para resguardar sua quota sucessória. É importante destacar que não será criada relação filial com o filho não assumido, será meramente reconhecida a existência do vínculo irregular passível de reconhecimento.

Os descendentes recebem, por direito próprio, a herança deixada pelo *de cuius*, quota sobre a qual não há distinção entre os filhos, mesmo que algum deles possua três vínculos filiais ou mais. Há que se comentar que houve um grande avanço em relação ao Código Civil de 1916, que estabelecia tratamento diferenciado em razão da origem do filho, conforme expresso no Art. 1.618: “Não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante” (BRASIL. 1916).

A constituição pátria é clara quanto a esta matéria. Para ela, qualquer discriminação em razão da origem da filiação é estritamente proibida, conforme depreende-se dos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

O constituinte originário abordou a questão da filiação de forma mais igualitária e deixou expresso que as limitações presentes anteriormente não seriam possíveis no novo ordenamento jurídico. Resta evidente, portanto, a impossibilidade absoluta de distinção entre descendentes em razão da multiplicidade de vínculos

filiais. Ao se abordar este tema, cumpre frisar o entendimento de Maria Helena Diniz (2013), que, em seu “Curso de Direito Civil” esclarece a alteração de paradigmas da constituição:

Hodieranamente, não há mais que se fazer tais distinções, nem mesmo com relação aos incestuosos, pois a Constituição Federal de 1988, no art. 227, § 6º e a lei 8.069/90, art. 20, prescrevem: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificação, proibidas quaisquer designação discriminatória relativas a filiação”. Logo, não mais se poderá discriminar legalmente os filhos havidos fora do matrimônio, ou os adotados, conferindo-lhes direitos diferenciados. Pouco importará sua origem, todos os filhos, pelo simples fato de serem filhos, receberão, juridicamente, tratamento igual.

Conforme o posicionamento, é evidente que qualquer distinção entre filhos é inconstitucional, contudo resta ainda analisar a possibilidade de cumulação de heranças de acordo com a doutrina.

No ordenamento civil brasileiro, não há qualquer artigo que vede a participação em heranças distintas, muito menos em razão da filiação, excetuando-se a indignidade e a deserção, inclusive esta questão foi superada no Recurso Especial 1618230 de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. O atual Código Civil estipula a legítima como devida aos herdeiros necessários, sendo eles os descendentes, os ascendentes e os cônjuges, não havendo limitações decorrentes da filiação. Quanto a este tema, é importante o disposto por Maria Berenice Dias (2015), em seu “Manual das sucessões”:

Também quando reconhecida a **multiparentalidade**, com o conseqüente registro em nome de mais de dois pais, o filho integra a ordem de vocação hereditária de todos os seus genitores. Nada impede que alguém seja contemplado com a herança de mais de dois genitores. Basta para isso a justiça ter reconhecido que existe a posse do estado de filiação para todos eles.

A autora defende que não há impedimentos legais para o reconhecimento de tal possibilidade, o que está de acordo com o entendimento dominante. Analisando a doutrina e a legislação, resta claro que os descendentes decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade integram a legítima em iguais condições que os demais descendentes.

Abordados os efeitos da multiparentalidade quanto à sucessão, resta analisar seus efeitos quanto às obrigações alimentares. Cumpre fazer a análise de dois

pontos principais dos deveres alimentares. Em um primeiro momento, serão analisados os deveres do genitor para com seu filho e a divisão deste dever com os demais genitores. Após, será feita a verificação dos alimentos avoengos, sendo importante analisar se o vínculo jurídico é constituído e, em caso de afirmativa, se os avós adquirem responsabilidade alimentar com seu neto.

Os alimentos, segundo o Código Civil brasileiro, satisfazem o sustento material do alimentante, de forma compatível com sua condição econômico-social, não se tratando apenas da simples subsistência, conforme descrito no Art. 1.694, em termos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Além da interpretação do artigo, cabe referir o conceito dado pela doutrina. Conceitua Rolf Madaleno (2013), em seus ensinamentos, que a prestação de alimentos é uma obrigação periódica pela qual é devido ao alimentante o suficiente à manutenção do seu *status* social, de forma a sustentar o alimentante em sua esfera física, emocional e intelectual.

A prestação de alimentos obedece ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, conforme preceitua o parágrafo primeiro do Art. 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002). Quanto aos alimentos devidos ao filho com diversidade de vínculos filiais, também há a necessidade de observação deste binômio para a delimitação da prestação, porém com peculiaridades.

É permitido, de acordo com o Código, o provisionamento de alimentos *in natura* ao infante. Dessa forma, usualmente, a prestação pecuniária mensal recai sobre a pessoa que não detém a base de residência da criança, ou seja, apenas um dos pais arca com pagamento em dinheiro de forma periódica. Havendo a multiparentalidade reconhecida, surge igualmente o dever de prestar alimentos necessários ao dependente, porém esta divisão divide-se entre três pessoas ou mais. As partes envolvidas com o sustento devem arcar com os custos de forma compatível com sua situação financeira, com a pequena diferença de que esta obrigação é dividida entre mais pessoas.

Quanto a este tema, cumpre ressaltar o entendimento de Rolf Madaleno, o qual estabelece que o alimento consiste em obrigação divisível, razão pela qual cada alimentante responde de acordo com sua possibilidade. Em seu livro, “Curso de Direito de Família” (2013, p. 878) consta claro tal posicionamento:

[...] A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condição econômica-financeira para atender o pleito alimentar. Está é a disposição constante no artigo 1.698 do Código Civil, ao apontar que, sendo várias as pessoas obrigadas a prestarem alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Em outras palavras, o débito alimentar se divide em tantas partes quanto forem os alimentantes devedores, o que não significa dizer que, com precisão, que cada um dos devedores deva atender uma mesma cota alimentar, pois não é essa a interpretação do §1º do artigo 1.694.

Analisando o ensinamento trazido ao presente trabalho, nota-se que, nas obrigações alimentares que envolvem diversos alimentantes, cada um é responsável pela sua quota, de forma individual, respeitando o binômio necessidade/possibilidade, conforme preceituado no §1º do Art. 1.694. A circunstância abordada pelo autor coaduna-se de forma clara com a hipótese da multiparentalidade, aplicável ao instituto.

A concorrência na prestação de obrigação alimentar entre o pai socioafetivo, biológico e registral, tratando-se de pessoas distintas, mostra-se como tendência na doutrina frente ao aumento de complexidade dos arranjos familiares. Não é possível compreender que o dever de alimentar o infante deva recair apenas sobre o pai socioafetivo, que assumiu as responsabilidades paternas, eximindo o genitor biológico de suas obrigações. Isso porque o dever de alimentar surge a partir do momento em que o vínculo é constituído, não se extinguindo pela assunção da obrigação por parte do pai socioafetivo. A doutrina criou a figura de “paternidade alimentar” como instrumento a fim de possibilitar o sustento digno. Por meio dela, é possível exigir alimentos do genitor biológico mesmo não havendo laços afetivos. A tese encontra amparo doutrinário em Maria Berenice Dias, a qual expõe em seu “Manual de direito de família” (2016) que:

A tendência é reconhecer a **concorrência** da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor

capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro.

Realizada a análise do dever alimentar dos pais para com seu filho, cumpre auferir a responsabilidade dos avós pela impossibilidade de adimplemento da obrigação por parte de seus filhos. Os alimentos avoengos estão previstos no Código Civil, em seu Art. 1.698, de forma clara, conforme termos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

A doutrina reconhece pacificamente a possibilidade de reconhecimento desta obrigação em caso de impossibilidade de adimplemento por parte dos ascendentes em primeiro grau. Quanto a esta matéria, destaca-se o REsp nº 1415753, que reconhece expressamente o dever da manutenção dos alimentos avoengos, com os devidos requisitos (MATO GROSSO DO SUL, 2012). Em seu voto, o ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino discorre de forma clara sobre a possibilidade de alimentos avoengos e seus requisitos: “Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que a responsabilidade dos avós nasce somente no caso de ausência ou impossibilidade de os genitores (pai e mãe) proverem a subsistência de seus filhos.”. A terceira turma do STJ negou provimento ao recurso impetrado de forma unânime com base no voto do eminente magistrado.

O ministro utilizou como base teórica de seu voto a doutrina de Maria Aracy da Costa, como evidencia o seguinte trecho (MATO GROSSO DO SUL, 2012):

Maria Aracy Menezes da Costa, em obra específica acerca da obrigação alimentar avoenga (Os limites da obrigação alimentar dos avós. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011), refere o seguinte:
A doutrina brasileira é unânime ao se posicionar em torno de uma premissa básica: em primeiro lugar, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, e secundariamente - suplementarmente - extensiva aos demais ascendentes, recaindo nos ascendentes mais próximos e, somente depois que devem ser chamados os mais remotos.
A jurisprudência tem confirmado, de forma veemente, a suplementação dos alimentos pelos avós, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, mas de forma excepcional e transitória, “de modo a não estimular a inércia ou acomodação dos pais, sempre primeiros responsáveis”. (p. 114)

A corte superior é clara ao reconhecer a possibilidade de responsabilidade alimentar avoenga de forma subsidiária. Em outras palavras, o dever, por parte dos avós, de alimentar surge apenas com a impossibilidade comprovada de sustento por parte de ambos os genitores. A esse respeito, destaca-se os votos do ministro mencionado, eximindo qualquer dúvida quanto aos requisitos da responsabilidade alimentar avoenga ao afirmar: “Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que a responsabilidade dos avós nasce somente no caso de ausência ou impossibilidade de os genitores (pai e mãe) proverem a subsistência de seus filhos.”. A partir do voto em questão, fica claro que a obrigação é plenamente reconhecida caso os requisitos doutrinários restem cumpridos.

Havendo o pleno reconhecimento da responsabilidade avoenga perante o sustento de seus netos, de acordo com a doutrina, cumpre analisar a existência de limitação do dever decorrente da origem da filiação, ou, se extensiva ou não a todos os sucessores a partir da assunção da filiação por parte do pai/mãe.

Em um primeiro momento, a Constituição proíbe qualquer discriminação em razão da origem da filiação, com especial destaque ao Art. 227 § 6º, o que está de acordo com o entendimento majoritário. Contudo, ainda se deve observar se este impedimento é estendível aos avós, assim, faz-se imprescindível perceber o entendimento doutrinário acerca da matéria.

O artigo “O estado familiar de neto. Pretensões (de herança e alimentos) de neto (bisneto ou outro descendente em linha reta) contra o avô (bisavô ou outro ascendente em linha reta) e vice-versa. Ação declaratória (positiva e negativa) de relação avoenga”, escrito por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery (2011.) deixa clara a impossibilidade de discriminação filial na relação entre avós e netos em razão de sua origem, conforme o seguinte:

Por isso, diante do que foi dito, entendemos que a prole meramente afetiva, reconhecida regularmente pelo sistema (pelo reconhecimento formal da paternidade ou pela ação de investigação de paternidade afetiva), não pode ser impugnada por nenhum outro parente em linha reta sob o argumento da inexistência de vínculo biológico. O teste de DNA utilizado para a negação do parentesco biológico, entre avô e neto, v.g., em ocasiões como essas, não é suficiente para negar o vínculo afetivo que, se comprovado, autoriza a inserção do neto no rol dos vocacionados para sua (do avô) herança, por direito próprio, na seqüência da estirpe biológica de quem assumiu paternidade afetiva.

Conforme demonstrado no artigo, a filiação socioafetiva reconhecida regularmente por sentença judicial assume as mesmas características da filiação originada de forma biológica, sendo assim vedado aos avós oposição ao vínculo. A matéria abordada é pacífica nos tribunais superiores, pois é compreendido que a filiação não é um ato de vontade disponível, mas sim fato jurídico que constitui laços indissolúveis.

Em mesmo sentido é o entendimento elaborado pelo STJ, com posicionamento expresso no julgamento do REsp nº 1331815, de Santa Catarina, o qual reconheceu o vínculo com os ascendentes como efeito da sentença (BRASIL, 2012). Quanto a este ponto, cumpre destacar o seguinte trecho do acórdão elaborado pelo relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, o qual foi acolhido por maioria pela quarta turma:

Vale dizer: se o recorrido é filho do filho do recorrente, é neto deste. Não encontra amparo na lógica ou no ordenamento jurídico a conclusão de que “A” é filho de “B”, “B” é filho de “C”, mas “A” não é neto de “C”. Essa conclusão seria, sobretudo, discriminatória e, por isso, contrária ao comando do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e do art. 1.596 da lei substantiva civil. (BRASIL, 2012).

Como já mencionado, a Constituição é clara quanto à impossibilidade de distinção dos filhos em função de sua origem, conforme constante no Art. 227, §6º. O ato pelo qual se reconhece o *status* de filho é irretroatável e irrevogável, cabendo apenas anulação do ato jurídico nos casos expressamente previstos em lei, qualquer que seja a origem do filho.

O REsp nº 36980, de São Paulo, aborda a possibilidade de retratação do ato voluntário que reconhece o vínculo filial. Na origem, o processo foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse, com base no Art. 267, VI, do Código do Processo Civil de 1973. Conforme se extrai do acórdão elaborado pelo STJ, este não conheceu, à unanimidade, do recurso interposto pelo recorrente pois não reconheceram a existência de ofensa ao dispositivo legal. A jurisprudência é vasta em não reconhecer a possibilidade de rompimento do vínculo filial, qualquer que seja a espécie. Inclusive, cabe referir o Art. 1.610 do Código Civil que evidencia esta impossibilidade: “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.” (BRASIL, 2002).

A filiação consiste em fato jurídico que surge a partir da existência de vínculo biológico ou de posse de estado de filho, razão pela qual sua constituição decorre de uma realidade que produz feitos no mundo jurídico e não da livre disposição. Há que se entender que as pessoas criam o vínculo socioafetivo de forma espontânea, porém, quando o vínculo resta estabelecido, tem-se um fato passível de reconhecimento e, uma vez feito, é irrevogável. Da mesma forma, os laços socioafetivos não surgem exclusivamente pelo interesse das partes em constituir este vínculo.

Maria Berenice Dias, em seu “Manual de Direito de Família” estabelece que a invalidade do registro apenas pode ocorrer se fundada em erro ou falsidade, em obediência ao Art. 1.604, do Código Civil, desde que não tenha sido constituído vínculo socioafetivo.

O vínculo familiar surge quando algum membro família constitui vínculo filial ou marital com outra pessoa. Há que se entender que não é necessário afeto entre os membros da mesma família para que exista este vínculo jurídico. Um tio pode odiar seu sobrinho, contudo não pode negar possuir tal vínculo familiar com esta pessoa, assim como um avô pode reprovar o casamento de seu filho e desprezar seu neto, porém não poderá negar a existência de relação jurídico-familiar com eles. Conclui-se, portanto, que o vínculo reconhecido não depende da vontade dos demais, sendo imposto a todos a partir do fato.

3.3 CONSEQUÊNCIAS QUANTO AO CONVÍVIO

A este capítulo, é reservada a análise das consequências que o reconhecimento de uma pluralidade de vínculos filiativos causa na esfera do convívio do infante. Surgem, nesse contexto, dois pontos principais a serem abordados, que se destacam: a guarda e as visitas.

A existência do dever dos pais de estabelecer guarda e convívio familiar pressupõe rompimento total ou parcial da instituição familiar pela qual foi reconhecido o vínculo filial-afetivo. A guarda mostra-se instrumento pelo qual um dos pais detém poder sobre a tomada de decisões básicas do filho, sem que isto garanta poder sobre o outro. O direito a convívio/visitas refere-se ao período devido a cada genitor para permanecer com o seu filho em sua residência.

No Brasil, a regra a ser aplicada em caso de separação fática dos genitores era a aplicação da guarda unilateral, o qual geralmente era concedido à mãe, conforme vasta jurisprudência. A Lei nº 13.058 alterou a redação dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, do qual a nova redação passou a conceber a guarda compartilhada como regra a ser aplicada e não exceção (BRASIL, 2002). A redação do parágrafo 2º do Art. 1.584 do Código Civil exime qualquer dúvida a este respeito conforme:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, **encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002).

Quanto à alteração da Lei nº 13.058 cumpre referir o entendimento do autor Waldyr Grisard Filho (2016), que, em seu livro “Guarda compartilhada”, deixa claro que a nova redação da lei traz em si o valor pedagógico de extinguir o antigo paradigma de pleno poder e dever por parte do pai detentor da guarda, conforme ensinamento:

É esse o vetor hermenêutico que ora se propõe para a Lei 13.058/2014: admitir que sua promulgação serve não só para dar efetividade a guarda enquanto proximidade física, garantindo a ambos os genitores o direito de conviver e acompanhar o cotidiano dos filhos, mas também infirmar o senso comum de que apenas o genitor guardião exerce o poder familiar, reconhecendo que ambos os genitores titularizam o direito-dever de tomar as grandes decisões relativas ao desenvolvimento de seus filhos, como a escolha da escola, das atividades extracurriculares, questões relativas a saúde, e assim as demais atribuições enunciadas no art. 1.634 do CC.

Resta claro, portanto, o interesse do legislador em atribuir a ambos os genitores iguais deveres e poderes ao atribuir aplicação obrigatória à guarda compartilhada inexistindo acordo entre os responsáveis. Quanto a este tema, cumpre analisar o ensinamento trazido por Maria Berenice Dias (2016) o qual estabelece a importância da alteração legislativa:

Em boa hora veio a normatização, que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 §1.º) e a imposição da guarda compartilhada com divisão do tempo de convívio de forma equilibrada entre os pais (CC 1.583 §2.º). Ambos os pais persistem com todo o complexo de deveres que

decorrem de poder familiar, sujeitando-se à pena de **multa** se agirem dolosamente ou culposamente (ECA 249).

Conforme observado pela doutrina apresentada pela autora, o exercício de direito e deveres de forma conjunta por parte dos genitores, sem hierarquia, fica evidente com a alteração legislativa. Tal mudança mostra-se de extrema importância ao presente estudo, pois a divisão de tarefas de forma igualitária afeta também as relações multiparentais, as quais se submetem a esta regra.

O exame da problemática trazida pela guarda e pelas visitas nas relações multiparentais mostra-se eminentemente doutrinária pois, como o fenômeno é recente no direito brasileiro, ainda não é possível pacificar a jurisprudência acerca da matéria, já que sequer foi objeto de litígio em escala suficiente para tanto. Dito isso, cabe a interpretação dos argumentos trazidos pela jurisprudência atual para compreender como o problema será resolvido pelos tribunais, conforme seu entendimento atual.

Quanto ao instituto da guarda e multiparentalidade, cabe referir o Acórdão nº 70071122576, proferido pela 7ª Câmara Civil do TJRS, cujo voto foi desenvolvido pela desembargadora Sandra Brisolara Medeiros e acolhido à unanimidade pelos demais desembargadores. Inicialmente, faz-se um breve resumo dos fatos presentes no processo que ensejaram o acórdão. Em síntese, a criança encontra-se sob a guarda do padrasto desde seus quatro meses de idade. Este obteve a guarda definitiva, pois a mãe encontra-se reclusa em regime fechado em sistema carcerário; seu parente sanguíneo mais próximo, sua avó, perdeu a guarda após maus tratos contra a criança; e seu pai biológico eximiu-se de todas as responsabilidades.

O acórdão evidencia a existência de vínculo socioafetivo profundo entre o padrasto e o adolescente, de forma que, apesar de não ser reconhecida a multiparentalidade no presente processo, este seria um caso que se encaixaria perfeitamente na hipótese. Cumpre destacar os pontos do parecer da Procuradora de Justiça Denise Maria Duro Reis (grifos da autora), o qual foi utilizado como razão de decidir da turma, nos seguintes termos:

Todavia, noticiou-se no feito que Micael deixou de conviver com a progenitora, passando a viver e a ser assistida pelo seu padrasto, Jaimir S. R., em novembro de 2014. Segundo informação, emitida em 16/06/2015, a criança estava devidamente matriculada e frequentando o 3º ano em escola de educação fundamental pública (fl. 93).

Realizou-se nova perícia social, desta vez com o pai sócio afetivo do infante, a partir do qual se frisou que o menor não tem convívio com seus pais biológicos. **Foi esclarecido que o genitor reside em Nova Prata e não exerce visitas e participação na vida do filho, e a mãe continua cumprindo pena privativa de liberdade. A convivência com a avó foi interrompida diante de maus tratos sofridos.** Ainda, relatou-se que a irmã do menino também está aos cuidados de Jaimir, seu pai biológico, e frequenta a mesma escola. **O periciado mencionou que convive com o infante desde tenra idade, tendo sido construído laços entre eles. Demonstrou interesse em manter a guarda de seu filho sócio afetivo.** (RIO GRANDE DO SUL, 2016b).

É de extrema importância esclarecer que a procuradora comete um pequeno equívoco em seu parecer ao informar que o Micael e sua irmã estão sob os cuidados do Jaimir e tratá-lo como pai biológico, quando na verdade é o pai socioafetivo. O Tribunal Gaúcho reconheceu hierarquia idêntica entre todos os vínculos filiais, garantindo a guarda da criança ao genitor que melhor satisfaz os interesses do infante. Apesar de o código estabelecer que a guarda deve ser, de regra, compartilhada, o caso abordado possui particularidades relevantes que sustentam a manutenção da guarda unilateral por parte do pai socioafetivo.

Pelo exposto, a guarda atribuída aos pais, independentemente da origem do vínculo, será, via de regra, compartilhada, nos termos das alterações legislativas trazidas pela nova redação da Lei nº 13.058 (BRASIL, 2014). Assim, existindo uma pluralidade de filiações, todos os pais deterão a guarda do filho em igualdade. Com o presente capítulo, é possível concluir, portanto, que a guarda envolvendo filhos frutos de relações multiparentais se sujeita às regras positivadas no ordenamento, sem distinções além do próprio número de detentores da própria guarda.

4 CONCLUSÕES

Ao longo do presente estudo, o qual buscou refletir sobre o tema da multiparentalidade, suas possibilidades e suas consequências no contexto jurídico brasileiro, alguns elementos merecem destaque. Diz-se isso principalmente considerando o julgamento do RE nº 898060, de relatoria do ministro Luiz Fux, do qual resultou na Repercussão Geral nº 622. A partir desse julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2014). Três pontos relevantes decorrem desta tese e afetarão os tribunais brasileiros.

A primeira consequência do julgamento desse *leading case*, que restou claro segundo a tese fixada, é que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida mesmo diante de ausência de registro, questão que recebia resistência por parte da doutrina. O segundo ponto relevante é o prestígio da igualdade hierárquica entre as distintas espécies de filiação. Por fim, fica evidente que, o Tribunal Superior, ao considerar que cada filiação produz efeitos jurídicos próprios, possibilitou o reconhecimento do instituto da multiparentalidade.

Do exame da Repercussão Geral nº 622, conclui-se que a decisão do STF reconhece que o paradigma das famílias foi alterado, passando a priorizar as relações afetivas ante a simples consanguinidade, tornando a multiparentalidade juridicamente possível e viável.

Ao longo da pesquisa das jurisprudências relacionadas ao caso, verificou-se que o Tribunal Gaúcho possui posicionamento firmado e claro acerca da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, com um número relevante de acórdãos reconhecendo expressamente este instituto. Contudo, para a percepção dos argumentos que embasaram a decisão, basta o Acórdão nº 70064909864. Em suma, a sentença atacada reconheceu a adoção do pai socioafetivo em detrimento do biológico, com a consequente exclusão dos registros. A apelação sustenta a caracterização da multiparentalidade no caso concreto bem como sua possibilidade no plano jurídico.

O Tribunal de Justiça Gaúcho foi vanguarda no reconhecimento da multiparentalidade no âmbito nacional. Inclusive, destaca-se que a publicação no

Diário de Justiça ocorreu em 22/07/2015, ou seja, cerca de um ano antes da Repercussão Geral nº 622 do STF. O seguinte trecho do voto exime qualquer dúvida acerca da questão:

Inicialmente, destaco que, apesar de ser em situação não semelhante à posta nestes autos, em julgamento recente, esta Câmara já admitiu o reconhecimento da multiparentalidade, afigurando-se a hipótese como um novo conceito, mas já concebido pelo Direito de Família:

[...]

Dito isso, adianto que o pleito dos autores é juridicamente possível e deve ser analisado a partir da prova dos autos (BRASIL, 2014).

O tema é de extrema importância e merece ampla análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). O trecho selecionado, proferido pelo desembargador relator Alzir Felipe Schmitz, deixa claro o posicionamento da casa neste sentido.

A Repercussão em questão foi o marco que reconheceu, de forma definitiva, a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico. Fica evidente assim, após a análise dos acórdãos proferidos pelas instâncias do judiciário brasileiro, que o reconhecimento de diversos vínculos filiais se tornou possível e viável na doutrina brasileira e que a multiparentalidade produz consequências positivas para as partes envolvidas.

O tema da multiparentalidade é amplo e merece ser aprofundado, principalmente no que diz respeito às consequências jurídicas para os sujeitos envolvidos, principalmente no que toca à esfera de vida das crianças. Sugere-se, para tanto, que estudos futuros olhem para o assunto por uma perspectiva social e subjetiva, por exemplo, por meio de estudos de caso e pelo viés dos direitos das crianças e jovens e suas repercussões na sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, K. A. S. **Multiparentalidade**: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 18 maio 2017.

BEVILAQUA, C. **Direito da Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Basttos, 1938.

BOEIRA, J. B. R. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Conselho de Medicina. **Resolução nº 2.013**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jul. 2014. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 6 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Repercussão Geral nº 622. Relator: Luiz Fux. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>. Acesso em: 18 maio 2017.

CATALAN, M. M Ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 55, p.143-163, 2012. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491/20093>>. Acesso em: 29 maio 2017.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 6, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Âmbito Jurídico, 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn31. Acesso em: 25 mar. 2017.

GOMES, O. **Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada: a disciplinada da Lei nº 13.058/2014**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2016

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM aprova Enunciados**. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

MADALENO, R. H. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1415753. Recorrente: M. V. R. R. e outro. Recorrido: T. DA S. R. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201396769&dt_publicacao=27/11/2015>. Acesso em: 13 mar. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1613641. Recorrente: L. J. da S. Recorrido: K. V. da S. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 2014 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467861462/recurso-especial-resp-1613641-mg-2014-0291214-0/inteiro-teor-467861472?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 1 jul. 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. V. III, pg. 177.

NERY, R. M. B. A. O estado familiar de neto: pretensões e herança e alimentos) de neto (bisneto ou outro descendente em linha reta) contra o avô (bisavô ou outro ascendente em linha reta) e vice-versa – ação declaratória (positiva e negativa) de relação avoenga. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**, v. 4, p. 611-642, ago. 2011. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015c8eaed53010a9dbf8&docguid=l3f9abdb0f25211dfab6f010000000000&hitguid=l3f9abdb0f25211dfab6f010000000000&spos=8&epos=8&td=42&context=115&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

PEREIRA, A. P. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Recorrente: Mônica Correia de Araújo Recorrido: União. Recurso Extraordinário 778889. Relator: Roberto Barroso. 2016. Disponível em: 28 abril 2017. <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4482209>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70068801828. Apelante: K.B.D.R. Apelado: S.C.S.F. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 16 out. 2016a. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70068801828&num_processo=70068801828&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1>. Acesso em: 25 mar. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo Cível 70071122576. Apelante: R. S. Apelado: V. L. M. Relator: Desa Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 2016b. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70071122576&num_processo=70071122576&codEmenta=7302577&temIntTeor=true>. Acesso em: 16 maio 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo Cível 70062692876. Apelante: L.P.R., M.B.R., R.C. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70062692876&num_processo=70062692876&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1>. Acesso em: 20 maio 2017.

RUSSO, J. As sociedades afetivas e sua evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 43, out./nov. 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1331815. Recorrente: A DA R L – Espólio. Recorrido: M. G. L. Relator: Antonio Carlos Ferreira. 2012.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201338761&dt_publicacao=01/08/2016>. Acesso em: 7 abr. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário 898060. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Luis Fux. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1333360. Recorrente: M.A.S. e outros. Recorrido: RG. Relator: Luis Felipe Salomão. 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201440657>. Acesso em: 28 maio 2017.

VIEIRA, C. E. A. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **R. Curso Dir. UNIFOR**, Formiga, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

VILLAS-BÔAS, R. M. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Âmbito Jurídico, 2011.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>.

Acesso em: 17 mar. 2017.

ZENI, B. S. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Direito em Debate**, ano XVII, n. 31, p. 59-80, jan./jun. 2009. Disponível em:

<<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

Calderón, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>> Acesso em: 30 jul. 2017.

Carvalho, L. P. V. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. 2017. Disponível em: <<http://ggsa.com.br/wordpress/2017/04/26/multiparentalidade-e-heranca-alguns-apontamentos/>> Acesso em: 30 jul. 2017

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1618230 . Recorrente: V.L. Recorrido: O.G.G.L e outros. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1618230&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 30 jul. 2017